

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.209/2012-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

Advogado constituído nos autos: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6700).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONSTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NOTA FISCAL COM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO CONVÊNIO. DUAS NOTAS FISCAIS COM O MESMO NÚMERO. SAQUE DOS RECURSOS ANTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PROVIMENTO NEGADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 45), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 46 e 47).

“Trata-se de recurso de reconsideração (peças 36 e 37), interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito municipal de Viseu/PA, contra o Acórdão 465/2014 – Primeira Câmara (peça 26), com o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 157.092,86 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 157.092,85 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 30/1/2006 e 8/3/2006, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

9.2. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao interessado, ao Município de Viseu e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em desfavor de Luis Alfredo Amin Fernandes, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (Siafi 542697), celebrado com o Município de Viseu/PA.

2.1. O objeto do ajuste era a execução de obras de infraestrutura, destinadas à implantação de dois microssistemas de abastecimento de água, no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado “Cidapar 3º parte”.

2.2. As irregularidades identificadas na gestão do convênio em epígrafe envolveram divergências entre dados da execução físico-financeira e duplicidade em documentos fiscais, como elementos comprobatórios, tais como a emissão de nota fiscal de n. 174, da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., utilizada para comprovação em dois convênios distintos com valores também discrepantes.

2.3. Após a devida citação, o responsável se manteve revel. Esta Corte, por meio do Acórdão 465/2014 – Primeira Câmara (peça 26), julgou-lhe irregulares as contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, na forma descrita na introdução acima.

2.4. Irresignado, Luis Alfredo Amin Fernandes interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 36 e 37) contra a referida deliberação, requerendo modificação do julgado para regularidade, pedido que se analisa nesta assentada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 40 e 41), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 44, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 465/2014 – Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se a Nota fiscal n. 174 foi devidamente apresentada pelo recorrente na prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (peças 36, p. 3-4 e 6-52; e 37);

b) Se as irregularidades na emissão em duplicidade da Nota fiscal n. 174 podem ser atribuídas ao recorrente (peça 36, p. 4-5);

c) Se o valor de R\$ 518.406,43, constante da Nota fiscal n. 174, reflete as despesas realizadas no bojo do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (peças 36, p. 2-3 e 6-52; e 37);

5. Se a Nota fiscal n. 174 foi devidamente apresentada pelo recorrente na prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (peças 36, p. 3-4 e 6-52; e 37)

5.1. O recorrente afirma ter entregue a Nota fiscal n. 174 juntamente com a prestação de contas do Convênio n. 60.000/05-INCRA/SR-01, tendo por base os seguintes elementos:

a) A Nota fiscal foi apresentada ao Incra em 3/4/2009, como se pode verificar na prestação de contas oferecida, não se sabendo o motivo de o documento não estar no conjunto das provas;

b) O sumiço da nota possivelmente decorreu de retaliação ao recorrente, tendo em vista o ex-gestor não apoiar alguns diretores do Incra/PA no período eleitoral em que a prestação de contas foi apresentada. Esse fato se comprova por outro evento, em que o recorrente teve que apresentar a prestação de contas do Convênio n. 11.000/05, por duas vezes, por conta de o órgão recebedor ter perdido os documentos, como demonstram as cópias em anexo ao recurso (peça 37, p. 44);

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Primeiramente, os documentos apresentados (peça 36, p. 6-52; e 37), com recibo apenas na primeira página (peça 36, p. 6), não permitem que se conclua pela entrega pelo Prefeito ou pela retirada do documento pelo Incra.

5.3. Entretanto, também não há provas concretas da perseguição alegada pelo ex-gestor. Com isso, mantém-se a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo concedente ao opinar sobre os documentos comprobatórios em 2009 (peça 3, p. 40-52), em mais de uma manifestação (peça 1, p. 221-229), inclusive com relatos de inspeção financeira in loco na prefeitura de Viseu/PA.

5.4. Ao contrário do que afirma o recorrente, nos documentos apresentados ao Incra e nos próprios arquivos da prefeitura, consultados in loco, além da ausência da nota fiscal, sequer constou qualquer informação sobre o certame e o contrato referentes ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01. Essa, inclusive, foi uma das razões que levaram a autarquia a não admitir a prestação de contas (peça 1, p. 221), manifestação não contestada formalmente pelo recorrente.

5.5. Por fim, também não há elementos no documento apresentado pelo ex-gestor (peça 37, p. 44), para concluir que a prestação de contas do Convênio n. 11.000/05 foi apresentada por duas vezes. Com isso, a conclusão pela não entrega, no tempo oportuno, da Nota fiscal n. 174 se mantém e reforça o conjunto probatório que demonstra fraude na gestão do ajuste ora em análise, sob a responsabilidade de Luis Alfredo Amin Fernandes.

5.6. Assim, cabe ao gestor comprovar, de maneira contundente, a entrega da documentação à entidade concedente, sem que essa prova ou as conclusões emitidas na fase interna da TCE vinculem o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

6. Se as irregularidades na emissão em duplicidade da Nota fiscal n. 174 podem ser atribuídas ao recorrente (peça 36, p. 4-5)

6.1. O recorrente defende que as irregularidades na emissão em duplicidade da Nota Fiscal n. 174, emitida pela empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., não lhe podem ser atribuídas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Realmente houve duplicidade na emissão da nota fiscal n. 174: uma no valor de R\$ 518.406,43, juntada na prestação de contas do Convênio 60.000/05, emitida em 30/1/2006; e outra, de mesmo número, no montante de R\$ 40.232,45, referente ao Convênio 20.000/2006, lançada em 28/7/2006;

b) A responsabilidade pela emissão da nota fiscal é da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda, sendo atitude isolada. O recorrente não tem acesso à administração dessa pessoa jurídica, não fazendo sentido o posicionamento do Tribunal;

c) Na época, seria impossível identificar a duplicidade, pois ainda estava em implantação o Sistema Integrado de Informações – Sintegra. Os documentos haviam sido emitidos em datas e com valores diferentes;

d) O Tribunal não pode se abster de considerar a culpabilidade da empresa contratada, pois somente ela teria poderes para emitir notas fiscais.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. Não obstante o Tribunal pudesse ter trazido aos autos a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., a presença dela não afastaria a responsabilidade solidária do recorrente.

6.3. É competência do conveniente, na pessoa do signatário do ajuste, verificar a regularidade da documentação emitida em comprovação às despesas do convênio. Não é por acaso que o art. 30 da Instrução Normativa n. 1/1997 do Tesouro Nacional – IN/STN 1/1997 exige a identificação da avença celebrada em cada um dos documentos fiscais ou equivalentes, apresentados para a comprovação dos gastos.

6.4. No presente caso, a empresa contratada apresentou, em distintos convênios, documentos fiscais com claras demonstrações de fraude. A mesma Nota fiscal n. 174 foi supostamente apresentada ao Município para comprovar gastos em ajustes diferentes, em período menor do que seis meses.

6.5. Na suposta prestação de contas do Convênio n. 60.000/05-INCRA/SR-01, ora em análise, conforme o documento apresentado agora em grau de recurso (peça 37, p. 27), a Nota fiscal 174 tem data de 30/1/2006 e valor R\$ 518.406,43.

6.6. Já na prestação de contas do Convênio n. 20.000/2006, também objeto de TCE nesta Corte (TC-013.189/2012-3, peça 3, p. 297), em face do ora recorrente, a mesma Nota fiscal n. 174 tem data de 28/7/2006 e valor de R\$ 40.232,45. O documento foi juntado como prova no presente processo (peça 20).

6.7. Além disso, em outra TCE envolvendo o Município de Viseu/PA e Luís Alfredo (TC 042.831/2012-1, peça 14, p. 24 e 26), constam as Notas fiscais 173 e 176, emitidas pela mesma empresa Avante - Construtora e Comércio Ltda., em 20/7/2006 e 5/9/2006, respectivamente, tendo como destinatária também a Prefeitura Municipal.

6.8. Trata-se de conjunto probatório relevante a comprovar a atuação fraudulenta da empresa, com a chancela do ora recorrente, ao não se cercar das cautelas devidas na identificação da autenticidade dos documentos fiscais.

6.9. Destaque-se, ainda, que, mesmo em se abstendo de identificar a duplicidade dos documentos fiscais, ainda assim os elementos probatórios dos autos, no que tange às irregularidades, continuam contundentes, como se discutirá na questão subsequente.

6.10. Dessa forma, nos convênios firmados com a União, as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, sob a fiscalização do signatário do ajuste, que poderá responder por débito decorrente de fraudes documentais, analisadas as circunstâncias do caso concreto.

7. Se o valor de R\$ 518.406,43, constante da Nota fiscal n. 174, reflete as despesas realizadas no bojo do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (peças 36, p. 2-3 e 6-52; e 37)

7.1. O recorrente busca atestar a regular aplicação do valor de R\$ 518.406,43, constante da Nota fiscal n. 174, com base nos seguintes argumentos:

- a) O ofício de encaminhamento da prestação de contas, de fato, informa gastos de R\$ 518.406,43, valor constante da Nota fiscal n. 174, sendo que o relatório de execução físico-financeira indicou a aplicação do montante de R\$ 361.313,58;
- b) Do recurso total do Convênio 60.000/05, foram repassados somente duas parcelas, das três previstas, no valor de R\$ 157.092,86 cada, não tendo o Inkra repassado a última parte;
- c) O município de Viseu foi obrigado a concluir a obra com recursos próprios, no montante de R\$ 204.220,70, de modo a não deixar de cumprir o objeto, por negligência, imprudência ou burocracia do órgão concedente, conforme se verifica na prestação de contas (peças 36, p. 6-52; e 37).

Análise

- 7.2. Os argumentos do recorrente não estão corretos. A Nota fiscal n. 174 tem valor de R\$ 518.406,43, montante superior ao total do Convênio, incluindo-se a contrapartida (peça 1, p. 5). Por oportuno, cabe consignar que não é verdadeira a informação do recorrente acerca da terceira parcela do convênio.
- 7.3. O valor total do ajuste, previsto desde o início e sem qualquer modificação nos termos aditivos, foi de R\$ 314.185,71 (peça 2, p. 136-141, 174 e 190-191). Esse montante, que deveria ser suficiente para construir os dois microssistemas de abastecimento de água, constou, também, no relatório final da TCE (peça 1, p. 194-201).
- 7.4. Os dados foram confirmados, por ocasião deste trabalho, no Portal da Transparência, administrado pela Controladoria-Geral da União e alimentado pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.
- 7.5. Além disso, o suposto contrato do Município de Viseu/PA com a empresa Avante foi assinado em 27/1/2006 (peça 37, p. 8-14), com prazo de 150 dias para conclusão das obras (peça 37, p. 11, item 9.1).
- 7.6. Contudo, três dias depois, conforme a documentação apresentada pelo próprio ex-gestor (peça 37, p. 27), a empresa emitiu documento fiscal com valor superior à totalidade da previsão de gastos do Convênio, incluindo-se a contrapartida.
- 7.7. De outro lado, os valores federais, no montante de R\$ 314.185,71, foram recebidos pelo Município em 30/1 e 8/3/2006 (peça 37, p. 16-19). O município pagou à empresa, no mesmo dia da primeira transferência e três dias após o início da vigência do contrato, a quantia de R\$ 172.700,00, sem qualquer correspondência com a execução das obras (peça 37, p. 16-17 e 22-25).
- 7.8. No dia 8/3/2006, o montante de R\$ 169.500,00 foi pago à empresa novamente sem que houvesse qualquer elemento de prova para comprovar a adequação dos pagamentos à execução física do objeto (peça 37, p. p. 16-17 e 22-25). Os gastos até então já superavam o somatório das transferências federais e o valor total do convênio. Com isso, em menos de quarenta e cinco dias, a Avante já havia recebido 100% dos repasses previstos.
- 7.9. Segundo dados do recorrente (peça 37, p. 26), posteriormente, em 6/9/2007, o ente municipal pagou mais R\$ 176.206,09 à empresa, também por supostos serviços vinculados ao convênio. Assim, o Município de Viseu/PA realizou pagamentos à Avante em montante R\$ 172.802,15 superior ao valor total do ajuste, somando-se os valores federais e a contrapartida municipal.

7.10. De outro lado, o recorrente apresenta Relatório de Vistoria Técnica (peça 37, p. 45-46), datado de 24/11/2008, informando a execução integral do objeto do convênio ora em análise. O técnico em estradas Raul Belo César afirma que o proponente realizou 60% das obras no prazo de vigência do ajuste e 40% fora dos limites da avença.

7.11. Entretanto, um ano antes, em 29/11/2007, portanto, fora da vigência do convênio, o mesmo técnico, juntamente com engenheiro responsável, em outra vistoria realizada no local (peça 1, p. 62-66), foi categórico em afirmar:

Mesmo após todo esse tempo, quase 02 (dois) anos da assinatura do convênio, as obras não foram concluídas; a Prefeitura Municipal de Viseu não apresentou nenhuma prestação de contas, qualquer documento ou relatório técnico do andamento das obras. Os poucos serviços executados estão totalmente fora dos descritos no projeto básico e os 02 (dois) sistemas de abastecimento de água está totalmente inoperantes (...).

(...)

Os serviços executados nesta última fiscalização somam 19,63% (dezenove vírgula sessenta e três por cento) da obra

7.12. É importante relatar, também, que, ainda na vigência do convênio, em 27/8/2006, engenheiro do Incra havia realizado a primeira vistoria técnica nas obras em Viseu/PA e constatado a execução de apenas 5,77% do ajustado. Nesse período, a empresa Avante já havia recebido a integralidade dos valores previstos para o trabalho.

7.13. Assim, não obstante as inconsistências entre os dois últimos relatórios do concedente, as provas da fraude envolvendo os recursos do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 são abundantes e não podem ser desconsideradas.

7.14. Os pagamentos à empresa foram realizados antecipadamente e bem acima do previsto no ajuste. Ainda que os serviços tenham sido realmente executados em 2008, quase dois anos depois do fim da vigência do convênio, não é possível vincular minimamente esses gastos com os valores federais transferidos e consumidos em 2006. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Cabe ao gestor comprovar, de maneira contundente, a entrega da documentação à entidade concedente, sem que essa prova ou as conclusões emitidas na fase interna da TCE vinculem o posicionamento do Tribunal de Contas da União;

b) Nos convênios firmados com a União, as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, sob a fiscalização do signatário do ajuste, que poderá responder por débito decorrente de fraudes documentais, analisadas as circunstâncias do caso concreto;

c) Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8.1. Diante disso, constata-se que os elementos apresentados pelo recorrente não tem o condão de modificar o julgado, razão pela qual propõe-se o desprovemento do recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Município de Viseu/PA, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte”.

2. O douto representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Transcrevo parecer de lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara.

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito - R\$ 157.092,86, com data de ocorrência em 30/1/2006, e R\$ 157.092,85, com data de ocorrência em 8/3/2006 - e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, no valor de R\$ 470.000,00 (correspondente ao valor do débito atualizado até janeiro deste exercício).

3. O Tribunal proferiu essa deliberação em face da rejeição das alegações de defesa por ele apresentadas nesta TCE, tendo sido caracterizado o desvio dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao município convenente, no âmbito do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, vigente de 18/10/2005 a 30/1/2007. O objeto do ajuste era a implantação de dois microssistemas de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária "Cidapar 3ª parte".

4. As ponderações constantes do recurso de reconsideração foram analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur) na instrução à peça 45, cujas conclusões incorporo aos fundamentos deste parecer.

5. Na análise da Serur, ressaltou-se que o recorrente não conseguiu desconstituir os fundamentos de sua condenação, na qual figurou como elemento essencial para dar suporte ao julgamento pela irregularidade de suas contas documento fiscal emitido pela sociedade executora dos microssistemas de abastecimento de água, a Avante Construtora e Comércio Ltda.

6. A fraude documental que não foi afastada em sede recursal referiu-se à emissão da Nota Fiscal nº 174 em duas ocasiões e com valores distintos, para dar suporte à suposta execução contratual relacionada a dois convênios, conforme esclareço:

a) nesta TCE, a nota fiscal com a mencionada numeração teria sido emitida em 30/1/2006, com o valor de R\$ 518.406,43, com relação ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (nota fiscal à peça 37, p. 27);

b) no TC 013.189/2012-3 (TCE em curso neste Tribunal), nota fiscal com a mesma numeração, emitida em 28/7/2006 e com o valor de R\$ 40.232,45, serviu para dar guarida a despesas realizadas em outro ajuste firmado entre o Incra e o Município de Viseu, o Convênio 20.000/2006 (nota fiscal à peça 20 desta TCE).

7. O Sr. Luís Fernandes, em seu recurso, tentou repassar a responsabilidade pela fraude à sociedade Avante, sem ter trazido esclarecimentos sobre os motivos que levaram o município convenente a aceitar a Nota Fiscal nº 174 como parte da prestação de contas de dois convênios distintos.

8. Além de não ter sido esclarecido o contexto no qual foi emitida a referida nota fiscal, outros fatos macularam a gestão dos recursos repassados pelo Incra ao Município de Viseu, no bojo do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, podendo ser destacado os repasses financeiros antecipados à sociedade Avante, em datas que evidenciaram pagamentos sem a devida contraprestação de serviços por parte dessa sociedade.
9. Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que o valor da Nota Fiscal nº 174, no montante de R\$ 518.406,43, é superior à soma dos recursos federais repassados (R\$ 314.185,71) com a contrapartida municipal (R\$ 31.418,57), conforme se verifica da leitura das Cláusulas Sexta e Oitava do termo de convênio (peça 1, p. 7).
10. Merece destaque, também, a antecipação de pagamentos em favor da Avante. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, em 30/1/2006 e 8/3/2006. No mesmo dia da transferência e três dias após a vigência do contrato firmado entre o município e a Avante foi pago a essa sociedade a quantia de R\$ 172.700,00 (peça 37, p. 16-17 e 22-25), “sem qualquer correspondência com a execução das obras”, conforme ressaltado pela Serur no item 7.7 de sua instrução.
11. Outro pagamento também serviu para evidenciar o descompasso entre a execução física das obras e os pagamentos que beneficiaram a Avante: em 8/3/2006 foi pago o montante de R\$ 169.500,00 a essa sociedade, sem que, nessa data, houvesse correspondência com a real execução física do objeto do convênio.
12. Um derradeiro pagamento foi realizado pelo município após o término da vigência do convênio (que se findou em 30/1/2007): em 6/9/2007 foi pago à Avante o valor de R\$ 176.206,09.
13. O somatório dos pagamentos à Avante, os quais citei anteriormente, superou em R\$ 172.802,15 o valor total do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, sendo que não há explicações sobre essa diferença, a maior, no recurso de reconsideração.
14. Sobre a mencionada execução física das obras dos microssistemas de abastecimento de água, a primeira visita técnica realizada no município de Viseu por técnicos do Incra mostrou que, em 27/8/2006, quando o ajuste ainda estava vigente, apenas 5,77% do previsto havia sido realizado. Nessa data, os pagamentos à Avante já superavam o montante total previsto para o Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, o que impossibilita a conexão entre a Nota Fiscal nº 174 e os gastos que, supostamente, tal documento fiscal deveria dar cobertura no referido ajuste.
15. Outras duas fiscalizações foram realizadas por técnicos do Incra no município após o término da vigência do convênio: uma em 29/11/2007, com atesto de execução de 19,63% do previsto (peça 1, p. 62-66), e outra em 24/11/2008, tendo o técnico do Incra responsável pela fiscalização atestado a realização de 60% das obras no prazo de vigência do convênio e 40% após o seu término (peça 37, p. 45-46).
16. Essa incongruência de conclusões sobre qual percentual teria sido executado pela Avante durante o período de vigência do convênio, somado à fraude documental na prestação de contas do ajuste, impossibilita que seja feita a conexão entre os pagamentos realizados a essa sociedade e os serviços que teriam sido executados no Município de Viseu, com vistas à construção dos microssistemas de abastecimento de água.
17. Por oportuno, lembro que o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, vedava, com relação à execução de convênios, a “realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência” (grifo nosso).

18. *Assim, não há motivos para que seja reformado o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara, nos termos requeridos pelo recorrente, devendo seu recurso ser rejeitado por esta Corte de Contas.*

19. *Ante o exposto, manifesto minha concordância com a proposta da Serur (peça 45), pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara”.*

É o Relatório.